

**ADOA NO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA
O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E
FUNÇÕES, ESTABELECE O RESPECTIVO
PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEO MIGUEL WESCHENFELDER, Prefeito Municipal de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É adotado, no serviço público do Município de Porto Lucena, o Plano de Classificação de Cargos e Funções estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Funções aplicados a todos os funcionários, assim entendidos, os servidores municipais sujeitos ao Regime Único instituído pela Lei Municipal nº 746/91, de 13 de Agosto de 1991.

Art. 3º - A organização do Quadro de Pessoal do Município fica assim constituída:

I – Quadro Permanente de Cargos

II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

§ 1º - O Quadro Permanente de Cargos é constituído por cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas são integrados por todos os cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas criadas em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, define-se “cargo “ o criado em Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 5º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo formam carreiras.

Parágrafo Único – Cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, mediante promoção.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e retribuição pecuniária.

Art. 8º - Série é o conjunto de classes dispostas hierarquicamente, segundo o grau de dificuldades e responsabilidades de suas atribuições, de forma a possibilitar a ascensão funcional, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 9º - A Lei que cria cargos determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 10 – Considera-se Função Gratificada, para os efeitos desta Lei, a que corresponder atribuições de chefia, assessoramento e outras que a Lei determinar.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 11 – A organização do Quadro Permanente de Cargos vincula-se aos fins do Município, estruturando-os em serviços, destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários a execução daqueles fins.

Art. 12 – A sistemática do Quadro Permanentes de Cargos se processa em decorrência de três níveis, fixados segundo os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

I – NÍVEL PRINCIPAL – Funções técnicas cujo exercício depende de certificado de conclusão de curso superior ou médio. Funções administrativas de grande responsabilidade, com exigência de instrução correspondente ao ensino médio, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento.

II – NÍVEL MÉDIO – Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade. Exigência de nível de instrução correspondente ao ensino médio completo ou incompleto; Ensino Fundamental Completo ou experiência profissional comprovada.

III – NÍVEL SIMPLES – Trabalho geralmente de rotina, de pouca complexidade, instrução correspondente ao ensino fundamental incompleto.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 13 – A estrutura do Quadro Permanente de Cargos é constituída dos seguintes serviços:

- 1 – SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
- 2 – SERVIÇOS DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
- 3 – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 4 – SERVIÇOS DE FOMENTO AGRO-INDUSTRIAL

Art. 14 – As classes de cargos serão distribuídas nos serviços diversos, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 15 – São criados, no Quadro Permanente, os seguintes cargos:

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO
PRINCIPAL	04	MÉDICO	1.1.40.11
	02	ODONTÓLOGO	1.1.39.11
	02	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	1.4.38.11
	01	ENGENHEIRO CIVIL	1.2.37.11
	01	ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL	1.3.36.10
	02	ENFERMEIRO	1.1.35.10
	01	VETERINÁRIO	1.1.34.9
	01	FARMACEUTICO	1.1.33.9
	01	NUTRICIONISTA	1.1.32.9
	01	PSICÓLOGO	1.1.31.9
	01	CONTADOR	1.3.30.9
	01	AGENTE DE CONTROLE INTERNO	1.3.29.9
	01	ASSISTENTE SOCIAL	1.1.28.9
	02	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1.3.27.8
04	TÉCNICO AGRÍCOLA	1.4.26.8	

	01	TECNÓLOGO EM ESTRADAS E TOPOGRAFIA	1.2.25.7
	02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1.1.24.7
	01	TESOUREIRO	1.3.23.7
	03	FISCAL	1.3.22.7
	17	OFICIAL ADMINISTRATIVO	1.3.21.7
	02	MONITOR DE INFORMATICA	1.3.20.7
	01	OPERADOR DE COMPUTADOR	1.3.19.7
MÉDIO	01	MESTRE DE MECÂNICA	2.2.18.7
	08	MESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	2.2.17.6
	18	CONTRAMESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	2.2.16.5
	01	ALMOXARIFE	2.3.15.5
	04	PINTOR	2.2.14.5
	12	PEDREIRO	2.2.13.5
	02	MECÂNICO	2.2.12.5
	02	ELETRICISTA	2.2.11.5
	10	OPERADOR DE MÁQUINA	2.2.10.4
	10	MOTORISTA	2.2.09.4
	02	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2.1.08.4
01	INSEMINADOR ARTIFICIAL	2.1.07.4	
SIMPLES	01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	3.1.06.3
	17	VIGILANTE	3.3.05.3
	05	OPERÁRIO ESPECIALIZADO	3.2.04.2
	13	SERVENTE MERENDEIRA	3.3.03.2
	30	OPERÁRIO	3.2.02.1
	06	SERVENTE	3.3.01.1

Art. 16 – O código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1º Elemento – Indica o Nível

2º Elemento – Indica o Serviço

3º Elemento – Indica a Classe; e,

4º Elemento – Indica o Padrão de Vencimento.

Art. 17 – São as seguintes séries existentes no Quadro Permanente de Cargos:

I – SÉRIE DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

<u>CLASSE</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>PADRÃO</u>
02	OPERÁRIO	1
04	OPERÁRIO ESPECIALIZADO	2
13	PEDREIRO	5

II – SÉRIE DE SERVIÇOS DE MECÂNICA

<u>CLASSE</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>PADRÃO</u>
12	MECÂNICO	5
18	MESTRE DE MECÂNICA	7

III – SÉRIE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

<u>CLASSE</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>PADRÃO</u>
09	MOTORISTA	4
10	OPERADOR DE MÁQUINA	4
16	CONTRAMESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	5
17	MESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	6

IV – SÉRIE DE SEVIÇOS DE AGRICULTURA

<u>CLASSE</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>PADRÃO</u>
26	TÉCNICO AGRÍCOLA	8
38	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	11

V – SÉRIE DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

<u>CLASSE</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>PADRÃO</u>
---------------	-----------------------------	---------------

27	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	8
30	CONTADOR	9

VI – SÉRIE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

<u>CLASSE</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>PADRÃO</u>
06	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	3
08	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	4
24	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	7
35	ENFERMEIRO	10
40	MÉDICO	11

Art. 18 – São as seguintes as Classes de Cargos que não se integram em séries:

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
39	ODONTÓLOGO	11
37	ENGENHEIRO CIVIL	11
36	ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL	10
34	VETERINÁRIO	9
33	FARMACEUTICO	9
32	NUTRICIONISTA	9
31	PSICÓLOGO	9
29	AGENTE DE CONTROLE INTERNO	9
28	ASSISTENTE SOCIAL	9
25	TECNÓLOGO EM ESTRADAS E TOPOGRAFIA	7
23	TESOUREIRO	7
22	FISCAL	7
21	OFICIAL ADMINISTRATIVO	7
20	MONITOR DE INFORMÁTICA	7
19	OPERADOR DE COMPUTADOR	7
15	ALMOXARIFE	5
14	PINTOR	5
11	ELETRICISTA	5
07	INSEMINADOR ARTIFICIAL	4
05	VIGILANTE	3
03	SERVENTE MERENDEIRA	2
01	SERVENTE	1

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Art. 19 – Entende-se por especificação de Classe a discriminação dos cargos classificados à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para o desenvolvimento, recrutamento e acesso.

Art. 20 – Fazem parte desta Lei, como Anexo I, as especificações das classes do Quadro Permanente de Cargos, as quais só poderão ser alteradas por Lei.

Art. 21 – Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 22 – São criados os seguintes Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de encargos de chefia e assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de Função Gratificada.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DE CARGO	CC	FG
04	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
09	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC – 5	FG – 5
01	CONSULTOR JURÍDICO	CC – 5	FG – 5
01	CHEFE DE GABINETE	CC – 4	FG – 4
13	DIRIGENTE DE EQUIPE	CC – 3	FG – 3
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	CC – 3	FG – 3
10	DIRIGENTE DE NÚCLEO	CC – 2	FG – 2
06	CHEFE DE TURMA	CC – 1	FG – 1

Art. 23 – O exercício da Função Gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 24 – O recrutamento externo será feito mediante Edital que instruirá o processo seletivo, através de Concurso Público, e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento de cargos criados por esta Lei.

Art. 25 – A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado sub-padrão para o imediatamente superior.

Art. 26 – Cada categoria funcional terá quatro sub-padrões, designados pelas letras A, B, C e D.

Art. 27 – Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente no sub-padrão “A” e a ele retorna quando vago.

Art. 28 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada sub-padrão e ao merecimento.

Art. 29 – O tempo de exercício no sub-padrão imediatamente anterior para fins de promoção para o seguinte, será de cinco (05) anos.

Art. 30 – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de sub-padrão.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar duas faltas injustificadas no serviço;

IV – Somar cinco atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada.

Art. 31 – Suspendem contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde que excederem trinta (30) dias, mesmo quando em prorrogação, excetos as decorrentes de acidente em serviço;

III – As licenças para tratamento em pessoas da família, que excederem trinta (30) dias.

Art. 32 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 33 – Os funcionários, ocupantes de cargos integrantes em séries criadas pelo artigo 18, terão ascensão funcional na série a que pertencer, desde que aprovado em concurso público.

Parágrafo Único – O regulamento dos concursos públicos, com o objetivo de profissionalizar o funcionário, definirá critérios de valorização na prova de títulos, respeitando o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 34 – Fica definido em cinquenta por cento (50%) do total de pontos atribuíveis a provas de título, a que se refere o artigo anterior, o limite máximo de valorização dos títulos a serem apresentados pelos funcionários públicos, relativos ao exercício da função pública nas respectivas séries, que pleiteiam ascensão funcional.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 35 – A tabela de vencimentos para o Quadro Permanente de Cargos fica constituída dos seguintes padrões e respectivas progressões horizontais:

PADRÃO BASE	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	A	B	C	D
1	R\$ 545,00	R\$ 572,25	R\$ 599,50	R\$ 626,75
2	R\$ 627,52	R\$ 658,89	R\$ 690,27	R\$ 721,64
3	R\$ 721,86	R\$ 757,95	R\$ 794,04	R\$ 830,13
4	R\$ 831,04	R\$ 872,59	R\$ 914,14	R\$ 955,69
5	R\$ 956,12	R\$ 1.003,92	R\$ 1.051,73	R\$ 1.099,53
6	R\$ 1.100,28	R\$ 1.155,29	R\$ 1.210,30	R\$ 1.265,32
7	R\$ 1.265,64	R\$ 1.328,92	R\$ 1.392,20	R\$ 1.455,48
8	R\$ 1.456,44	R\$ 1.529,26	R\$ 1.602,08	R\$ 1.674,90
9	R\$ 1.675,86	R\$ 1.759,65	R\$ 1.843,44	R\$ 1.927,23
10	R\$ 1.928,14	R\$ 2.024,54	R\$ 2.120,95	R\$ 2.217,36

11	R\$ 2.680,77	R\$ 2.814,80	R\$ 2.948,83	R\$ 3.082,81
-----------	--------------	--------------	--------------	--------------

Art. 36 – Excepcionalmente os cargos de Médico, Odontólogo e Engenheiro Agrônomo, criados inicialmente em regime de quarenta (40) horas semanais, poderão, mediante requerimento do interessado e atendida a conveniência do serviço público municipal, terem reduzida a carga horária para trinta (30) ou vinte (20) horas semanais, com proporcional redução remuneratória.

Art. 37 – É fixada a seguinte tabela de pagamento para os cargos em comissão e funções gratificadas:

CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO GRATIFICADA	
CC – 1	R\$ 401,39	FG – 1	R\$ 200,68
CC – 2	R\$ 540,53	FG – 2	R\$ 270,26
CC – 3	R\$ 816,15	FG – 3	R\$ 408,07
CC – 4	R\$ 952,63	FG – 4	R\$ 476,31
CC – 5	R\$ 1.605,57	FG – 5	R\$ 802,78
CC – 6	R\$ 1.940,06	FG – 6	R\$ 970,02

Art. 38 – Os valores dos vencimentos e gratificações fixados nas tabelas dos artigos 35 e 37 serão sempre reajustados através de índice percentual único.

Art. 39 – Fica criada uma Gratificação por Atividade de Natureza Especial para a função de Motorista de Gabinete, no montante de R\$ 357,27 (trezentos cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), que deverá ser exercida por servidor do quadro permanente, habilitado para tal.

§ 1º - O valor da gratificação que trata o presente artigo será reajustado de acordo com o reajuste dos demais servidores do Quadro Geral.

§ 2º - Esta gratificação não se incorporará aos vencimentos do servidor.

§ 3º - O valor da gratificação será considerado para fins de pagamento de 13º salário e pagamento de férias.

Art. 40 – Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão, automaticamente, aproveitados por cargos iguais, criados por esta Lei, independente de qualquer ato, obedecendo a seguinte reclassificação:

QUANTIDADE	CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO
04	MÉDICO	MÉDICO
02	ODONTÓLOGO	ODONTÓLOGO

02	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO
01	VETERINÁRIO	VETERINÁRIO
01	-	FARMACEUTICO
02	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
01	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL
01	NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA
01	PSICÓLOGO	PSICÓLOGO
01	-	ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL
01	CONTADOR	CONTADOR
01	-	AGENTE DE CONTROLE INTERNO
01	ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
02	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
01	TESOUREIRO	TESOUREIRO
04	TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉCNICO AGRÍCOLA
02	-	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
01	TECNÓLOGO EM ESTRADAS E TOPOGRAFIA	TECNÓLOGO EM ESTRADAS E TOPOGRAFIA
17	OFICIAL ADMINISTRATIVO	OFICIAL ADMINISTRATIVO
02	-	MONITOR DE INFORMÁTICA
01	MESTRE DE MECÂNICA	MESTRE DE MECÂNICA
08	MESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	MESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
01	OPERADOR DE COMPUTADOR	OPERADOR DE COMPUTADOR
18	CONTRAMESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	CONTRAMESTRE DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
03	-	FISCAL
01	ALMOXARIFE	ALMOXARIFE
04	PINTOR	PINTOR
12	PEDREIRO	PEDREIRO
02	MECÂNICO	MECÂNICO
02	ELETRICISTA	ELETRICISTA
10	OPERADOR DE MÁQUINA	OPERADOR DE MÁQUINA
10	MOTORISTA	MOTORISTA
02	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
01	INSEMINADOR ARTIFICIAL	INSEMINADOR ARTIFICIAL
01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
17	VIGILANTE	VIGILANTE
05	OPERÁRIO ESPECIALIZADO	OPERÁRIO ESPECIALIZADO
13	SEVENTE MERENDEIRA	SEVENTE MERENDEIRA
30	OPERÁRIO	OPERÁRIO

Art. 41 – Ficam extintos todos os cargos e funções existentes em períodos anteriores a vigência desta Lei:

Art. 42 – A Administração Municipal deverá promover o aperfeiçoamento dos servidores públicos, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhe são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento do serviço público, aproveitando, para tanto, os cursos, encontros, seminários, colocados a disposição por órgãos estaduais, federais, de fiscalização e de assessoramento técnico.

Art. 43 – Os servidores ocupantes de cargos descritos no artigo 27, da Lei Municipal nº 508/87, denominados de Quadro Excedente, ficam automaticamente reenquadrados no padrão e sub-padrão mais aproximado dos seus respectivos vencimentos básicos na tabela de remuneração constante no artigo 35, da presente Lei.

Art. 44 – Por conveniência e necessidade do serviço público municipal, o Prefeito poderá fixar horário especial de funcionamento de Secretarias, Departamentos e outros órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O horário especial de funcionamento poderá ter turnos ininterruptos de trabalho, mediante acordo, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.

Art. 45 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1778/11 e 1779/11, de 26 de Maio de 2011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Porto Lucena – RS, em 27 de Julho de 2011.

LEO MIGUEL WESCHENFELDER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 27 de julho de 2011.

Vilmar Hopner
Secretário de Administração e Governo